

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB  
CURSO DE DIREITO

**MICKAELLEN SALAZAR DE SOUZA**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:** A valoração do vínculo afetivo diante da parentalidade  
biológica

São Luís  
2023

**MICKAELLEN SALAZAR DE SOUZA**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: A valoração do vínculo afetivo diante da parentalidade  
biológica**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Anna Valéria de Miranda Araújo

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Souza, Mickaellen Salazar de

Filiação socioafetiva: a valoração do vínculo afetivo diante da parentalidade biológica. / Mickaellen Salazar de Souza. \_\_\_\_ São Luís, 2023.

45 f.

Orientadora: Profa. Anna Valéria de Miranda Araújo  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito –  
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco –  
UNDB, 2023.

1. Afeto. 2. Cuidado. 3. Família. 5. Filiação socioafetiva.  
I. Filiação socioafetiva: a valoração do vínculo afetivo diante da parentalidade biológica.

CDU 347.61

**MICKAELLEN SALAZAR DE SOUZA**

**FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: A valoração do vínculo afetivo diante da parentalidade  
biológica**

Monografia apresentada ao Curso de  
Graduação em Direito do Centro  
Universitário UNDB como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Bacharela em  
Direito.

Aprovada em 22/06/2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Anna Valéria de Miranda Araújo**  
(Orientadora)

Centro Universitário UNDB

---

**EXAMINADORA**  
Profa. Ana Alice Torres Sampaio

---

**EXAMINADORA**  
Profa. Máira Lopes de Castro

Dedico este trabalho aos meus avós e minha mãe, pela força e motivação imensuráveis que me deram para não desistir e, assim, concluir a primeira etapa deste sonho que é nosso.

## AGRADECIMENTOS

Neste momento, percebo que apesar das adversidades, obstáculos e limites que tivemos que superar diariamente para concluir o curso, a satisfação da vitória é imensurável. Sou grata por todas as oportunidades que a/por mim foram concebidas e conquistadas, por todas as pessoas que tive o prazer de conhecer neste percurso, pessoas que foram verdadeiros anjos em minha vida, que demonstraram carinho e sempre acreditaram e torceram por mim.

Agradeço, primeiramente, a DEUS, pelo amor incondicional pelo qual me guarda, me rege e me ilumina transmitido na força diária em que tive para superar os desafios postos à construção deste trabalho. Por guiar e abençoar cada passo meu e fazer-me acreditar que os planos dele para minha vida são maiores e melhores que os meus, ao passo que a oportunidade de fazer este curso, foi obra dele e de seus desígnios.

À minha família, por terem sido incansáveis em me dar todo apoio, amor, carinho e atenção necessários. Por me impulsionarem todos os dias e recarregarem as minhas forças.

A minha querida orientadora, Anna Valeria, não somente por suas valiosas contribuições acadêmicas, como professora, mas também pela pessoa generosa e paciente, capaz de sempre nos surpreender com sua consideração e carinho.

A todos os professores e colegas de curso que, de alguma forma, contribuíram com meu aprendizado.

À UNDB e à coordenação do curso de Direito por oportunizar a realização deste curso.

A todos que, de forma direta ou indireta, torceram para que tudo desse certo e trilhasse por um caminho de fé e perseverança.

A verdadeira família é aquela unida pelo espírito e não pelo sangue.

Luiz Gasparetto

## RESUMO

Esta monografia tem como objetivo abordar a filiação socioafetiva como uma valorização do vínculo afetivo na tutela do instituto familiar, destacando a importância da paternalidade do afeto e seus possíveis efeitos em meio a diversas necessidades rotineiras. O estudo analisa a evolução conceitual e legislativa da filiação socioafetiva, de forma específica as garantias fundamentais que o Código Civil permitiu agregar aos novos moldes de família bem como sua relação com o reconhecimento jurídico da família contemporânea e as principais questões jurídicas envolvidas na sua aplicação prática. Com base em exemplos concretos, a pesquisa destaca a necessidade de um modelo mais flexível, amplo e inclusivo de filiação, que leve em conta o papel fundamental do afeto e do cuidado no estabelecimento e manutenção dos laços familiares, fazendo jus ao provérbio popular “pai é quem cria”. Denota-se que a análise sobre a possibilidade da flexibilização perante “a nova forma de viver família” faz com que se compreenda a filiação socioafetiva como uma ferramenta democrática que possibilita as pessoas a construir suas famílias baseadas no afeto e oficializarem. Nesta senda, para melhor desenvolver o estudo com base em tais objetivos e apreender a temática proposta utilizou-se o método qualitativo de abordagem para que se pudesse analisar com maior profundidade a complexidade do tema, além de possuir caráter exploratório. Posteriormente, a pesquisa denotará um caráter descritivo, uma vez que descreverá as características oriundas da família moderna e da filiação socioafetiva. Realizou-se pesquisa bibliográfica e documental a partir de materiais já publicados como livros, artigos e publicações para construir um arcabouço teórico amplo com base em autores como Dias (2015), Tartuce (2018) e Lobo (2017), bem como analisar as legislações pertinentes ao tema proposto.

**Palavras-chave:** afeto, cuidado, família, filiação.



## ABSTRACT

This monograph aims to address socio-affective affiliation as an overcoming of the biological bond in the guardianship of the family institute, highlighting the importance of paternal affection and its possible effects in the midst of various routine needs. The study analyzes the conceptual and legislative evolution of socio-affective affiliation, specifically the fundamental guarantees that the Civil Code allowed to add to the new family molds, as well as its relationship with the legal recognition of the contemporary family and the main legal issues involved in its practical application. Based on concrete examples, the research highlights the need for a more flexible, broad and inclusive model of filiation, which takes into account the fundamental role of affection and care in establishing and maintaining family ties, living up to the popular saying “father he is the one who creates”. It is noted that the analysis of the possibility of flexibility in the face of “the new way of living as a family” makes it possible to understand socio-affective affiliation as a democratic tool that enables people to build their families based on affection and make it official. In this way, in order to better develop the study based on these objectives and apprehend the proposed theme, the qualitative method of approach was used so that the complexity of the theme could be analyzed in greater depth, in addition to having an exploratory character. Subsequently, the research will denote a descriptive character, since it will describe the characteristics arising from the modern family and socio-affective affiliation. Bibliographical and documentary research was carried out based on already published materials such as books, articles and publications to build a broad theoretical framework based on authors such as Dias (2015), Tartuce (2018) and Lobo (2017), as well as to analyze the legislation relevant to the proposed topic.

**Keywords:** affection, affiliation, care, family.

## LISTA DE SIGLAS

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CPC** - Código de Processo Civil<sup>[1]</sup><sub>[SEP]</sub>

**ECA** - Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>[1]</sup><sub>[SEP]</sub>

**STJ** - Supremo Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup><sub>[SEP]</sub>

**STF** - Superior Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. A Família contemporânea à Luz da Constituição Federal de 1988.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 O nascimento das garantias fundamentais nos novos moldes da família na Constituição Federal de 1988 .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 Princípios constitucionais do direito de família.....</b>	<b>16</b>
<b>3 DA MULTIPARENTALIDADE.....</b>	<b>21</b>
<b>3.1 Análise doutrinária contemporânea .....</b>	<b>21</b>
<b>3.2 Análise jurisprudencial.....</b>	<b>25</b>
<b>4 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COMO REFLEXO .....</b>	<b>31</b>
<b>DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ...</b>	<b>31</b>
<b>4.1 Espécies de filiação .....</b>	<b>31</b>
<b>4.2 Construção da socioafetividade e seus efeitos jurídicos.....</b>	<b>33</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A família, ao longo da história, passou por diversas modificações em sua estrutura, de grupos voltados à sobrevivência, bem como uniões patrimoniais, até chegar aos modelos atuais – modelos esses que tutelam, sobretudo, os vínculos de afeto e proteção sob uma ótica constitucional. O Código Civil de 2002 trouxe a pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico, sendo pioneiro a abrir espaço para garantia dos filhos independente das relações sanguíneas, uma vez existente a necessidade de que o lugar de pai e mãe fosse efetivamente ocupado por pessoas que haviam vínculos afetivos, de forma que dispõe de cuidado, proteção bem como orientação.

O ditado “pai é quem cria” foi introduzido no direito brasileiro em 1992, pelo Professor Luiz Edson Fachin, em seu livro “Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida” e se popularizou no mundo jurídico pela necessidade de representar uma realidade vivida por indivíduos que estabelecem vínculos de parentesco, sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos laços sanguíneos e biológicos

Dando valor intrínseco ao afeto, a busca pela felicidade e ao amor é possível que os indivíduos assumam o papel de pais e filhos perante a sociedade, de maneira análoga ao provérbio popular, a parentalidade do afeto resume-se em “pai é quem cria”. Diante disto, da nova possibilidade da família na qual permite a muitos indivíduos a realização de um sonho que é o registro oficializado de uma relação afetiva de pai e filho, perante isso será abordado à frente da realização de formar família independente da consanguínea, quais são os direitos dos pais e filhos perante a filiação socioafetiva e as diferenças existentes entre filhos genéticos e socioafetivos?

Logo, o reconhecimento do parentesco socioafetivo produz os mesmos efeitos, pessoais e patrimoniais, do parentesco biológico, tanto para pais quanto filhos. Logo, aos filhos estão assegurados direitos como o recebimento de pensão alimentícia, a convivência alimentar, entre outros, e aos pais os mesmos vale para questões como guarda e direito de visita.

Ademais, é vedada quaisquer distinções entre filhos genéticos e socioafetivos em relação aos direitos assegurados pela legislação. Em suma, afirma-se que os efeitos do reconhecimento da parentalidade socioafetiva são os mesmos da filiação natural, considerando que em diversos momentos ressaltamos que não há diferenças legais entre os filhos e que todos eles devem ter os mesmos direitos e garantias. Assim, aplica-se aos filhos de afeto todos os institutos destinados pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil referente ao poder familiar.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) em seu artigo 20 reforça o entendimento inserido pelo artigo 1.596 do CC de que não há distinções entre os filhos de qualquer natureza. Enquanto o artigo 22 do ECA dispõe que os pais têm o dever de manter a guarda, o sustento e a moradia de seus filhos, neste certame, os filhos reconhecidos estarão submetidos ao poder familiar daquele que o reconheceu.

Visto a necessidade de construir família, surge uma nova forma de filiação que embora não esteja prevista na legislação brasileira, é uma realidade incontestada e pode ser definida, em resumo, como aquela que não advém do vínculo biológico, mas sim do vínculo afetivo.

No presente trabalho, foi feita uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no período de 2012 a 2015 visto que neste órgão foi onde houve uma maior incidência de jurisprudência porque foi o tribunal que mais trabalhou sobre o presente assunto.

Objetiva-se incentivar às famílias pré-existentes a oficializarem os seus vínculos afetivos, bem como fortalecer o laço familiar, de forma superar a necessidade da existência do vínculo biológico.

No que se refere ao tipo de pesquisa abordado neste estudo, elucida-se o tipo exploratório de caráter descritivo, com o intuito de ampliar o olhar acerca do tema obrigação alimentar, bem como buscar analisar os diferentes entendimentos a respeito da delimitação do tema e, assim, obter o máximo de referências quanto ao tema abordado.

Por fim, infere-se o tipo de pesquisa bibliográfica e documental, que se deu a partir de materiais já publicados, como livros, artigos, dentre outras fontes, de modo que se realizou um levantamento doutrinário, análise legislativa e jurisprudenciais, por meio de julgados dos tribunais pátrios.

## **2. A Família Contemporânea à Luz da Constituição Federal de 1988**

No passado a família surgiu, a priori, como uma relação espontânea e natural. É válido ressaltar que a família há muito tempo preenche um lugar de acolhimento, entre as pessoas que tinham uma ligação afetiva. Leite (1991) assevera ser a "... noção de família anterior ao surgimento do Direito", e quando se trata de investigar o início dessa cadeia, grande parte da história da família e do casamento, senão a mais decisiva porque inicial, original, encontra-se envolvida em total mistério pela ausência de documentos e inexistência material de fontes, que retratem o estado de espírito e de atitudes.

Outrora, denominava-se por família a união matrimonial entre um homem e uma mulher, entretanto, com a progressividade da sociedade e a uniformização do debate acerca de sexualidade e relações sociais. No Brasil, o conceito de família foi afetado devido as alterações trazidas com a chegada da Constituição de 88, para qual a família não é constituída.

Na qual se entende que a família não é constituída com base no casamento, podendo ela ser moldada por união estável ou relação monoparental entre pai/mãe e seus descendentes entre outras entidades.

### **2.1 O nascimento das garantias fundamentais nos novos moldes da família na Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988, pode-se afirmar com segurança, foi o marco legislativo mais importante da história do Direito das Famílias Brasileiro, tendo ampliado a seara dos direitos e garantias fundamentais, como bem destaca Nunes:

Primeiramente, cabe-nos considerar a importância da Carta Magna de 1988 como verdadeiro marco jurídico de transição ao regime democrático, ressaltando a significativa amplitude da seara dos direitos e garantias fundamentais – o que, de fato, alçou nossa Carta maior a posicionar-se, acerca da matéria, ao lado das Constituições Mundiais mais modernas. (NUNES, 2018, p.21)

Apesar de que determinadas legislações anteriores esparsas (Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977) já viessem reconhecendo alguns direitos e conferindo proteções as relações familiares tais como a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal, foi a Carta magna que consagrou direitos e garantias fundamentais a família e aos seus integrantes, modificando substancialmente sua função.

O conceito de família, atualmente, vai além do tradicional, uma vez que, hoje família é considerada por muitos como uma entidade a qual visa o desenvolvimento emocional do indivíduo, um ambiente onde se aprende sobre amor, afeto, felicidade (DIAS, 2015). É o sentimento de pertencer a um local idealizado, onde o indivíduo interage e integre seus sentimentos, valores, sonhos, esperanças, no qual ele caminhe para o amor e felicidade.

Neste contexto, como afirma Lobo (2021), a família possuiu, ao decorrer da história, diferentes papéis de acordo com o contexto histórico e social em que esteve inserida, tendo exercido funções religiosas, política, econômica e procriacional. Com a CF/1988, todavia, tais funções – outrora voltadas para a proteção da família enquanto instituição – foram substituídas pela função primordial da realização da afetividade de seus integrantes. Sob este viés, a proteção a família tem como destinatárias as pessoas humanas que a integram. Trata-se do fenômeno da repersonalização do direito privado e da despatrimonialização do Direito Civil, a partir do qual a valorização das pessoas humanas se sobrepõe a valorização da instituição e dos interesses patrimoniais.

A constitucionalização do Direito Civil Brasileiro representou a supressão de concepções ultrapassadas, individualistas, tradicionais e elitistas que vigoravam até então. Coadunando-se com esses novos valores constitucionais inspiradores da sociedade, a entidade familiar passou a ser compreendida sob uma nova ótica. Traçou-se um novo eixo fundamental da família, não apenas em consonância com a pós-modernidade, mas também afinado com as diretrizes e opções da Carta Constitucional brasileira.

A construção do conceito pós-moderno de família representa o conteúdo dos novos paradigmas do Direito de família que tem sofrido uma revolução em sua compreensão e sua dinâmica a partir da década de 60. Identifica-se na família a influenciada ocorrência do **revival** dos direitos fundamentais, que se concretiza no princípio da dignidade da pessoa humana, sinalizando novos tempos, desenvolvendo-se como conceito jurídico, passando a orientar as constituições de países ocidentais, a começar pela Alemanha, sede do nazismo. O Brasil logo acompanhou a tendência pós-moderna, ao acolher o axioma do art.1, III, da Constituição Federal de 1988. (BARBOSA, 2009, p. 24)

Com efeito, a regulamentação das relações conjugais passou a se desvencilhar do involucro religioso, passando a concentrar seus fundamentos éticos nos valores e princípios constitucionais. Dessa forma, como afirma Tepedino (1999), a proteção jurídica voltou-se para a felicidade e dignidade dos membros da família, não mais residindo preocupação com a perpetuidade da instituição (a qual havia prevalecido em certo grau mesmo com o advento da Lei do divórcio).

Nesse contexto, a CF/88 implementou uma série de alterações e consagrou uma diversidade de princípios fundamentais expressos e não expressos para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo diversos norteadores das relações familiares. Não obstante os distintos posicionamentos doutrinários acerca de tais princípios, alguns deles foram consagrados de maneira incontestemente merecendo serem analisados para a esmerada compreensão da família constitucional. Dentre eles, destacam-se os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, do melhor interesse da criança e da adolescente, da liberdade, da igualdade, do pluralismo das entidades familiares e da responsabilidade.

Diante de todos os princípios insculpidos na Constituição Federal de 88 em que se relacionam com o Direito de Família, a família constitucional pode ser definida e caracterizada, atualmente, com uma família solidária, igualitária, pluralizada e democrática, que tem como finalidade precípua a proteção da dignidade das pessoas humanas que a integram. Colocaram-se de lado, assim, preocupações relacionadas a preservação da família enquanto instituição, passando esta a ser instrumento para a satisfação e realização de seus entes. Desta forma, são incontestes os avanços trazidos pela CF/88, a qual rompeu com modelos ultrapassados geradores de históricas injustiças, marcando uma verdadeira mudança na forma das pessoas viverem e se relacionarem.

A partir deste novo paradigma, sucederam-se legislações de extrema relevância para o Direito de Família e das Sucessões, tais como a lei 8.069/1990 (que dispõe sobre o ECA), a Lei 8.971/1994 (que regulou o direito dos companheiros a alimentos e sucessão), a Lei 9.278/1996 (que atribuiu nova regulamentação a união estável), a Lei 10.506/2002 (CC), a Lei 11.924/2009 (que autorizou o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta) e a Lei 12.010/2009 (que atribuiu nova regulamentação a adoção regular).

Especificamente no Brasil, intrinsecamente ligada ao elo biológico, preponderou, até os anos 1970, a verdade jurídica estabelecida com base em um sistema de presunções. Nesta fase, tendo em conta que inexistiam meios científicos para averiguar com considerável grau de certeza o vínculo biológico entre ascendentes e descendentes, e, ainda, considerando que a família tida como legítima (única a receber a proteção estatal) era apenas aquela formada pelo casamento, o instituto da filiação estava todo fundado na presunção *juris tantu* de paternidade (*pater is est*) e de maternidade (*mater semper certa est*) vinculada ao matrimônio.

Mas, para que o retrato da família atual seja fielmente reproduzido, não se pode deixar de mencionar outro fato histórico que acarretou significativas mudanças nas relações sociais e familiares a partir dos anos 1990. Trata-se do fenômeno da pós-modernidade, que



possui dentre suas características marcantes, segundo Erik Jayme (2013), o pluralismo, a comunicação, a narração e o retorno dos sentimentos.

## **2.2 Princípios constitucionais aplicados ao direito de família**

Os princípios constitucionais são conceituados como elementos basilares que norteiam todo o ordenamento jurídico e que são garantidos pela Constituição Federal de 1988 para orientar o melhor tratamento jurídico aos cidadãos e a preservação de seus direitos e garantias.

Bonavides (2002, p. 259), por sua vez, conceitua os princípios constitucionais ao enfatizar que estes “compreendidos e equiparados e até mesmo confundidos com os valores, sendo, na ordem constitucional dos ordenamentos jurídicos, a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder”.

Ao corroborar com este entendimento e com a relevância dos princípios para o ordenamento jurídico brasileiro, Diniz (2022, p. 215) menciona que

sem os princípios não há ordenamento jurídico sistematizável nem suscetível de valoração. A ordem jurídica reduzir-se-ia a um amontoado de centenas de normas positivas, desordenadas e axiologicamente indeterminadas, pois são os princípios gerais que, em regra, rompem a inamovibilidade do sistema, restaurando a dinamicidade que lhe é própria.

É com base neste entendimento da doutrina que mensura a importância dos princípios constitucionais, enquanto base e fonte do Direito, que se faz necessário abordar no âmbito do Direito de Família alguns princípios fundamentais para aplicação do direito e defesa deles no que concerne à violação no contexto das relações paterno-filiais.

Sabe-se que, diante de uma sociedade dinâmica, a família perpassa por inúmeras mudanças e redefinições que foram norteadas pelo processo de democratização vivenciado no Brasil ao longo dos anos. Nesse contexto, conforme Pina et al. (2016), o direito brasileiro adequou-se às mudanças subsidiadas pela Constituição Federal de 1988 no que tange à garantia de direitos, de maneira que os princípios constitucionais norteiam a garantia de direitos em relação às demandas e necessidades no contexto familiar e na sociedade em geral.

Nesta esteira, ao compreender o conceito abordado pelo artigo 226, caput, da CF/88 que garante que a família representa a “base da sociedade”, Tartuce (2018) alude que o Direito de Família pode ser conceituado como sendo o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo

diversos institutos como relações de parentesco e filiação; todavia, faz-se necessário – diante de todas as transformações ao longo dos anos – que este ramo do direito promova a investigação das novas manifestações familiares e se adeque aos novos contextos sócio histórico.

Registra-se que partir da promulgação da Carta Magna de 1988, a instituição familiar foi mais uma vez reformulada em relação aos conceitos de períodos históricos anteriores à CF/88; todavia, a ênfase voltou-se aos princípios e direitos conquistados pela sociedade de maneira a abranger valores sociais, culturais, afetivos e econômicos, com base nisso, Nader (2016, p. 26) conceitua família, em sua estrutura e finalidade subsidiada pelos princípios constitucionais, como

Um grupo social sui generis, que encerra interesses morais, afetivos e econômicos. Antes de jurídica é uma instituição de conteúdo moral, sociológico e biológico, que centraliza interesses sociais da maior importância. O seu papel é relevante para a criação da prole, equilíbrio emocional de seus membros e para a formação da sociedade.

Assim, entende-se que o instituto da família está sempre em mutação, na tentativa de alcançar às novas realidades que surgem no meio social. Diante dessa premissa, percebe-se que a dificuldade de conceituação do instituto familiar, tanto por parte do Direito como por parte da doutrina, advém justamente dessa impossibilidade de se encaixar um instituto tão complexo em um conceito estrito.

Nessa perspectiva, no que concerne aos princípios, Ramos (2003, p. 133) assevera que “a afirmação de que a República Federativa do Brasil se fundamenta na cidadania e na dignidade da pessoa humana orienta toda a atuação do Estado e da sociedade civil em direção à efetivação desses fundamentos”.

Sarlet (2002, p. 99) registra que “os direitos fundamentais decorrem do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e que em virtude disso, torna-se passível a discussão e aceitação deste princípio como um direito fundamental em si, considerando a sua relevante função”. Desse modo, é essencial que legislações infraconstitucionais sigam os princípios balizadores como a dignidade da pessoa humana, para a garantia e efetivação de direitos fundamentais.

Nesse sentido, compreende-se que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o ponto chave para a concretização e aplicação de outros princípios constitucionais na luta pela efetivação dos direitos de família, assim, entende-se que:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal (ROCHA, apud SILVA, 2017, p. 45).

Denota-se, dessa forma, que a conceituação do direito de família está ligada com os direitos humanos e à dignidade como princípio constitucional norteador de todos os outros, os quais têm amparo jurídico da igualdade da mulher e do homem perante uns aos outros, na igualdade dos filhos e de outros modelos de família, para que não haja discriminação e tratamento desigual que cerceia direitos.

Desse modo, no que concerne ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, destaca-se que este se apresenta como um princípio macro que norteia todos os outros princípios, uma vez que consubstancia a defesa de elementos como a liberdade, autonomia dos cidadãos, o exercício da cidadania, o gozo da igualdade, dentre outros aspectos relevantes para a qualidade de vida dos indivíduos em sociedade.

Assim, conforme elucida Tartuce (2018, p. 25) compreende-se que:

Na concepção de dignidade humana, deve-se ter em mente a construção de Kant, segundo a qual se trata de um imperativo categórico que considera a pessoa humana como um ser racional, um fim em si mesmo. Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Por certo que é difícil a concretização exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações.

Ao considerar a conceituação acima exarada, é possível compreender que a dignidade da pessoa humana é imperativa e categórica, desse modo, há o reconhecimento de que não importa quais sejam as circunstâncias ou o contexto histórico e político vivenciado pela sociedade, todo ser humano deve ser valorizado pelo Estado como pessoa e, em razão disso, obter a garantia, na prática, de seus direitos que não devem ser usurpados a qualquer tempo por nenhum poder.

Outro princípio constitucional a ser destacado e que norteia o direito de família é o da solidariedade familiar que se encontra amparado no art. 3, I, da CF/88, *in verbis*: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”.

Considerando tal princípio, Lobo (2017, p. 60) postula que:

A família brasileira, na atualidade, está funcionalizada como espaço de realização existencial das pessoas, em suas dignidades, e como locus por excelência de afetividade, cujo fundamento jurídico axial é o princípio da solidariedade. Quando o comando constitucional refere a “sociedade solidária” inclui, evidentemente, a “base da sociedade” (art. 226), que é a família. Viver significa comportar-se em cooperação, pois cada pessoa é uma e múltipla. Em um mundo cada vez mais pessimista, sem utopias e ainda marcado pelo individualismo que dissolve as pessoas no mercado e que engendra a ilusão da autonomia e da liberdade, a solidariedade e o humanismo são janelas iluminadas de esperança de um mundo melhor

Assim, verifica-se que com o passar do tempo e do desenvolvimento do conceito de família, as prioridades foram ganhando novas percepções, ou seja, a afetividade passa a ganhar destaque no que se refere ao caráter fundante do ambiente familiar dotado de solidariedade mútua e convivência, de maneira que o aspecto econômico passa a ser visto de forma secundária.

Com isso, verifica-se a explicitação do princípio da afetividade, dentro do contexto do direito de família, compreendemos que os laços de afeto, ao longo do tempo, adquiriram no âmbito jurídico grande importância no que diz respeito aos seus aspectos social e jurídico, nesse contexto, a doutrina e jurisprudência tem tratado a afetividade com a devida atenção que a mesma exige, haja vista que tem sido equiparada aos laços sanguíneos, como se nota no princípio da igualdade jurídica dos filhos.

Portanto, conforme destaca Lobo (2017) uma família não deve estar pautada apenas em razões da dependência econômica entre os membros daquela entidade, mas deve ser exclusivamente sustentada na ideologia de se tratar de um núcleo afetivo, o qual se constitui e se justifica, principalmente, pela solidariedade mútua entre seus membros.

Nesta perspectiva, Lobo (2017) mensura que:

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua (LÔBO, 2017, p.155).

Neste ínterim, pode-se inferir, ainda, que ao longo do tempo a relevância que a afetividade adquiriu foi fundamental para que se pudesse considerar o afeto como um valor jurídico, que merece atenção e respeito para que se tenha a efetiva garantia de direito de todos os membros da entidade familiar, dessa forma, tal elemento é considerado na

contemporaneidade como de suma relevância para o Direito de Família. Em suma, pode-se verificar que os princípios aqui suscitados, possuem intrínseca relação com o estudo do tema aqui proposto.

### 3 DA MULTIPARENTALIDADE

De acordo com Farias e Rosenvald (2010), no que se refere ao contexto sócio histórico que engendra o direito de Família, compreende-se que o processo de globalização, acompanhado do grande desenvolvimento tecnológico e aumento populacional traz inúmeras consequências, em decorrência da dinamicidade da sociedade e das mudanças sociais que surgem. Com efeito, apreende-se que a seara familiar não está alheia a tais mudanças, de modo que a estrutura familiar perpassa por alterações e novos conceitos, sobretudo no que se refere ao conceito e critérios de paternidade.

O Direito, por sua vez, deve acompanhar as evoluções societárias e, dessa forma, regular estes fatos sociais e estas novas estruturas. Com isso, o presente capítulo visa abordar acerca da multiparentalidade, que se apresenta como uma possibilidade jurídica, que já é uma realidade brasileira, da inclusão de mais de um pai ou de uma mãe no registro civil da pessoa natural.

#### 3.1 Análise doutrinária contemporânea

No que se refere as abordagens conceituais busca-se, neste tópico, apresentar as concepções contemporâneas acerca da multiparentalidade no âmbito do direito das famílias; de tal modo, inicia-se abordando o conceito desenvolvido por Valadares (2016) que infere que o surgimento da multiparentalidade está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento da globalização e das mudanças societárias ao longo dos anos, de modo que deve ser normatizado para que não fique desamparado no mundo jurídico. Em outras palavras:

A multiparentalidade pode ser conceituada como a existência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, do lado materno ou paterno, desde que acompanhado de um terceiro elo. Assim, para que ocorra tal fenômeno, necessário pelo menos três pessoas no registro de nascimento de um filho [...] (VALADARES, 2016, p. 55)

Nessa perspectiva, verifica-se que a ideia difundida por longos anos de que o instituto da família é baseado apenas por aspectos biológicos e/ou genéticos e que são oriundos do patriarcado tradicional através do casamento civil, é uma percepção ultrapassada e que sofreu significativas alterações sociais e conceituais. Assim, através das mudanças ao longo dos

mais diversos contextos, compreende-se que a família contemporânea se constitui das mais variadas formas, padrões e conceitos.

A partir destes pressupostos supracitados, verifica-se que “tornou-se uma realidade jurídica, impulsionada pela dinâmica da vida e pela compreensão de que paternidade e maternidade são funções exercidas”. (PEREIRA, 2015, p. 471). De tal modo, constata-se que o conceito de família e seus mais diversos aspectos compreende que o ser humano não possui apenas a perspectiva biológica e genética no que se refere a constituição do grupo familiar, mas também o mundo afetivo.

No que diz respeito aos efeitos jurídicos da multiparentalidade, infere-se que

Efetivamente, o deferimento da multiparentalidade deve ser reservado para situações especiais, de absoluta necessidade de harmonização da paternidade ou maternidade socioafetivas e biológicas, pelo menos até que a jurisprudência tenha encontrado, com o passar dos anos, solução para as consequências que fatalmente irão advir dessa nova realidade, especialmente a repercussão que nova situação irá trazer, por exemplo, nas questões relacionadas com o direito a alimentos e sucessórios entre os novos parentes, cujo quadro fica bastante ampliado, bem como com o direito de convivência, de visita, de guarda e de exercício do poder familiar, entre outros. (GONÇALVES, 2015, p. 316-317)

Desta forma, é possível verificar que a pluralidade de relações parentais constitui o fenômeno da multiparentalidade, a partir das possibilidades registrais decorrentes desta pluralidade, compreende-se que será produzido uma gama de efeitos jurídicos atinentes a essa posição jurídica de reconhecer estes novos vínculos como arranjos familiares passíveis de normatização.

Neste interim, Dias (2015), conceitua a família multiparental como aquela que perpassa por uma pluralidade de relações parentais, corroborando com o entendimento supracitado, de maneira que a combinação de diferentes critérios de filiação e vínculos podem ter origens diversas a depender do contexto vivenciado nos quais nascem novos vínculos afetivos.

Com base nestas afirmações, Paiano (2017, p. 155) aborda o conceito de multiparentalidade da seguinte forma:

[...] a multiparentalidade é um fenômeno jurisprudencial e doutrinário, advindo de uma interpretação conforme, integrativa e expansiva, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que conste em seu registro de nascimento as consequências desse reconhecimento, alteração de nome, inclusão de outro pai ou mãe, inclusão de outros avós

Ao partir deste pressuposto, compreende-se que por ser um fenômeno considerado recente, a multiparentalidade ainda não possui uma regulamentação legal específica para tal instituto, assim, entende-se que suas diretrizes e reconhecimento são apenas jurisprudencial e doutrinário, considerando que o fenômeno surge a partir de uma recomposição afetiva e familiar de um casal que, geralmente, possuem filhos oriundos de outras uniões; nesta perspectiva, vislumbra-se que esta é uma realidade cada vez mais recorrente na sociedade contemporânea (DIAS, 2015).

Ao corroborar com tal entendimento, Penna e Araújo (2017), apontam que o reconhecimento doutrinário e jurisprudencial da multiparentalidade decorre da fundamentação jurídica dos princípios constitucionais que reverberam no melhor interesse da criança e do adolescente, da solidariedade familiar e da fraternidade, bem como outros princípios que podem embasar o direito de família.

Nesse contexto, ao entender como fenômeno contemporâneo importante para o entendimento da evolução da sociedade e sua dinamicidade, Costa (2015, p. 231) assevera que

Por se tratar a multiparentalidade como um fato jurídico contemporâneo, de tamanha relevância para a ordem jurídica, é que ela vem acompanhada de solidariedade, afeto e democracia. Admitir que a família seja múltipla é reconhecer que ela é democrática e que a solidariedade, através do afeto, deixa de ser uma eventualidade para se transfigurar em uma obrigação.

Ademais, considerando a relevância do reconhecimento da multiparentalidade para a efetivação de princípios fundamentais para o direito de família contemporâneo, entende-se que ao reconhecer esta pluralidade não está vislumbrando a exclusão de um vínculo em detrimento do outro, do contrário, trata-se da soma da paternidade biológica, afetiva ou legal, priorizando, desta forma, o bem-estar da criança e do adolescente, de maneira que soma de forma saudável a vida do indivíduo que tiver esses vínculos reconhecidos.

Acerca da efetivação do princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, verifica-se que a jurisprudência pátria vem fundamentando seus ementários, ao longo dos anos, como bem elucida Pereira (2015, p. 69)

A jurisprudência tem utilizado o melhor interesse como princípio norteador, sobretudo em questões que envolvem a adoção, priorizando os laços afetivos entre a criança e os postulantes; competência, entendendo que a apreciação das lides deve ocorrer no local onde os interesses do menor estejam protegidos, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas; guarda e direito de visitação, a partir da premissa de que não se discute o direito da mãe ou do pai, ou ainda de outro familiar, mas sobretudo o direito da criança a uma estrutura familiar que lhe dê segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado; e alimentos, buscando



soluções que não se resultem prejudiciais à pessoa em condição peculiar de desenvolvimento.

Com base nisso, é possível compreender que o reconhecimento no meio jurídico, através da jurisprudência, da multiparentalidade como fenômeno contemporâneo ampara e protege os direitos daqueles indivíduos que se encontram em tal situação de novo arranjo familiar com afetos pluralizados.

Ademais, após os elementos conceituais de doutrinas contemporâneas sobre a temática, verifica-se que a introdução da multiparentalidade no âmbito jurisprudencial, veio a partir da Repercussão Geral 622, representado pelo leading case RE 898060, onde o julgamento resultou no reconhecimento jurídico do vínculo de filiação socioafetivo e biológico concomitantes.

Lobo (2021, p. 69) pontua, a respeito deste caso, o seguinte:

Em 2003, F.G (19 anos) ingressou com ação de investigação de paternidade cumulada com a retificação de registro civil e a fixação de alimentos, em face de A.N. Segundo historiou a autora, na petição inicial o suposto pai e a mãe de F.G se relacionaram por aproximadamente quatro anos. Durante este período S.G engravidou, mas foi abandonada por A.N. Neste ínterim S.G conheceu outro homem (I.G) e pouco tempo depois casaram-se. Quando do nascimento, a criança foi registrada como filha pelo marido da mãe. Durante 14 anos, esta realidade fez parte das vidas da filha e do pai, mas tal crença foi desfeita quando tomaram conhecimento, que na verdade F.G era filha biológica de A.N, o que foi constatado posteriormente com o resultado do exame de DNA.

O julgado apontou como conclusão de que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Para o caso em tela, o Ministro Marco Aurélio Bellize, destacou o seguinte:

O melhor interesse da criança deve sempre ser a prioridade da família, do Estado e de toda a sociedade, devendo ser superada a regra de que a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica, e vice-versa”. A possibilidade de se estabelecer a concomitância das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra, pelo contrário, a multiparentalidade é uma casuística, passível de conhecimento nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas a justifiquem, o que não ficou demonstrado no processo e não é admissível que o Poder Judiciário compactue com uma pretensão contrária aos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável (LOBO, 2021, p. 72).

Assim, resta evidente que os conhecimentos doutrinários são prontamente aplicados nas jurisprudências pátrias que inauguram a temática, de maneira que se faz presente, ainda, os postulados constitucionais que fundamentam os princípios do direito de família que amparam e protegem crianças e adolescentes. Nesta esteira, apreende-se que o julgado mencionado acima, do STF, não tomou por base apenas a situação fática ali apresentada, que resultou na viabilização do reconhecimento do vínculo parental concomitante no caso concreto, mas para além disso, estendeu a aplicação do entendimento para situações similares.

### **3.2 Análise jurisprudencial**

Sabe-se que o conceito de família na contemporaneidade se constitui a partir de novos contornos, com características diversas, que contemplam a existência de diferentes arranjos familiares que acompanharam as transformações no meio social, o que ocasiona diretamente a mudança no conceito de família.

Diante disso, conforme visto no tópico anterior, a respeito do conceito de Multiparentalidade compreende-se que a concepção de família adotada pelo Código Civil de 1916 se torna retrógrada, uma vez que as concepções acerca da multiparentalidade abordam a nova roupagem dos arranjos familiares, haja vista que se demonstra a existência de novos núcleos familiares (DIAS, 2021).

No âmbito jurídico, a partir do momento em que a questão da parentalidade socioafetiva ganhava cada vez mais espaço na jurisprudência pátria, começou-se a discutir a possibilidade do direito brasileiro admitir a multiparentalidade, a partir do entendimento de que uma pessoa poderia possuir vínculo de filiação com mais de duas pessoas.

Será relevante destacar, a partir das experiências, que apesar da jurisprudência estar adiantada no que diz respeito a compreensão das novas transformações societárias no mundo do direito de família, a questão da multiparentalidade ainda não possui respaldo legislativo no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, ao observar tais transformações, analisa-se a jurisprudência pátria a partir do entendimento de que o filho socioafetivo goza, hoje, da possibilidade de reconhecimento judicial de sua filiação, veja-se a jurisprudência a seguir:

SENTENÇA PARA RECONHECER A PATERNIDADE CONSUBSTANCIADA NA SOCIOAFETIVIDADE. [...] 3) Possibilidade jurídica do pedido de declaração de paternidade socioafetiva. Fundamentação consubstanciada em doutrina e precedentes jurisprudenciais. 4) Os autores comprovaram a posse do estado de filho em relação ao falecido mediante prova documental vasta e também testemunhal que dão conta da presença de seus elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E PRELIMINARES REJEITADAS, À UNANIMIDADE. APELO PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível No 70049187438, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 06/09/2012)

A decisão citada acima, aborda a história de dois filhos de criação que ao ajuizar a ação de reconhecimento da filiação socioafetiva, para que, dessa forma, pudessem garantir a herança e o nome da família afetiva, de maneira que obtiveram êxito em seu pleito.

Do mesmo modo que existe a filiação do pai socioafetivo, a figura da mãe socioafetiva também vem sendo debatida pelos tribunais, veja-se:

**RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE EXTINGUIRAM O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO - TEORIA DA ASSERTÇÃO - PEDIDO QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO - POSSIBILIDADE**

**JURÍDICA VERIFICADA EM TESE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Ação declaratória de maternidade ajuizada com base com os laços de afetividade desenvolvidos ao longo da vida (desde os dois dias de idade até o óbito da genitora) com a mãe socioafetiva, visando ao reconhecimento do vínculo de afeto e da maternidade, com a consequente alteração do registro civil de nascimento da autora.**

1. O Tribunal de origem julgou antecipadamente a lide, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.<sup>[1]</sup> 1.1. No exame das condições da ação, considera-se juridicamente impossível o pedido, quando este for manifestamente inadmissível, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Para se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve haver vedação legal expressa ao pleito da autora.

**2. Não há óbice legal ao pedido de reconhecimento de maternidade com base na socioafetividade. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido as relações socioafetivas quando se trata de estado de filiação.**

**2.1. A discussão relacionada à admissibilidade da maternidade socioafetiva, por diversas vezes, chegou à apreciação desta Corte, oportunidade em que restou demonstrado ser o pedido juridicamente possível e, portanto, passível de análise pelo Poder Judiciário, quando proposto o debate pelos litigantes.**

3. In casu, procede a alegada ofensa ao disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e ao artigo 1.593 do Código Civil, visto que o Tribunal de origem considerou ausente uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido), quando, na verdade, o pedido constante da inicial é plenamente possível, impondo-se a determinação de prosseguimento da demanda.

**4. Recurso especial PROVIDO, para, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a constituição da relação jurídica processual e instrução probatória, tal como requerido pela parte.** (REsp 1291357/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

Verifica-se que mesmo ainda não tendo uma previsão legal que contemple de forma expressa a multiparentalidade, é possível verificar na jurisprudência pátria as possibilidades jurídicas acerca do acréscimo do nome dos pais socioafetivos, sejam eles pai ou mãe, em conjunto com o dos pais biológicos na certidão de nascimento, assim pode-se notar que é uma realidade cada vez mais presente na vida social dos brasileiros, como bem aponta as jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS SOCIOAFETIVO E BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS FIGURAS PATERNAS COMPROVADAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. <sup>[1]</sup><sub>[SEP]</sub>- Ao genitor não pode ser subtraída a oportunidade de obter provimento jurisdicional garantindo o reconhecimento do status de pai do menor, circunstância comprovada mediante a certeza científica decorrente da prova genética constituída no feito, visto que também merece relevo o fato de que a paternidade socioafetiva restou sobejamente demonstrada nos autos, ensejando a hipótese verdadeira ocorrência de multiparentalidade. <sup>[1]</sup><sub>[SEP]</sub>- Possível o reconhecimento judicial da multiparentalidade, conceito que ampara a coexistência de filiação biológica e socioafetiva, preservando sempre o interesse do menor e a evidência das circunstâncias demonstradas nos autos, não obstante o entendimento, segundo o qual o reconhecimento da paternidade biológica redundaria necessariamente na exclusão da dimensão socioafetiva. <sup>[1]</sup><sub>[SEP]</sub>- O reconhecimento da situação de multiparentalidade, com a garantia ao assentamento, no registro civil, tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva, revela solução que se harmoniza com a preservação dos interesses do menor, considerando a ausência de hierarquia dentre as dimensões biológica ou socioafetiva da paternidade. - A multiparentalidade garante a estabilização das relações familiares, preservando os direitos individuais e o melhor interesse da criança, pilares constitutivos da ótica orientadora das relações privadas e da família no constitucionalismo contemporâneo. <sup>[1]</sup><sub>[SEP]</sub>- Recurso provido em parte para reformar parcialmente a sentença. <sup>[1]</sup><sub>[SEP]</sub><sup>[1]</sup><sub>[SEP]</sub>V.V. 1. A paternidade há de ser reconhecida não como um fato da natureza, cuja origem se radica em pura base biológica, mas um fato cultural, que se assenta na circunstância de amar e servir, fundada no exercício da liberdade e autodeterminação. <sup>[1]</sup><sub>[SEP]</sub>2. Aquele que assume com todo o carinho, amor e dedicação, a criação de uma pessoa desde seu nascimento, numa convivência diária, outra denominação e reconhecimento não se pode dar, que não a do pai verdadeiro. <sup>[1]</sup><sub>[SEP]</sub>3. Existência de mútuo afeto, em relação já constituída com o pai registral, havendo reconhecimento da figura paterna pelo infante, não obstante sua tenra idade. <sup>[1]</sup><sub>[SEP]</sub>4. Relação de socioafetividade presente, que não pode ser desconsiderada com fundamento na inexistência de vínculo biológico ou em razão do arrependimento do pai biológico em não ter assumido o filho oportunamente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.321589-7/001, julgamento em 30/06/2016).

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva

que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.(SÃO PAULO. TJ. APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL C/C ALIMENTOS - SENTENÇA EXTRA PETITA - PRELIMINAR REJEITADA - PATERNIDADE REGISTRAL E BIOLÓGICA - MULTIAPARENTALIDADE - AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA ENTRE AS PARTES - PROVIMENTO DO RECURSO. <sup>[1]</sup><sup>[2]</sup>1. A sentença de primeiro grau, ao julgar procedente o pedido de inclusão da paternidade biológica e improcedente o pedido de desconstituição do registro civil, não incorreu em qualquer vício, devendo a questão atinente manutenção da paternidade em relação ao pai registral ser apreciada no julgamento do mérito. <sup>[2]</sup><sup>[3]</sup>2. O reconhecimento da multiparentalidade não atende ao interesse do menor, sobretudo por se tratar de um município de pequeno porte, existente discordância entre as partes em razão da situação familiar conflituosa, devendo ser mantida a retificação do registro civil do infante segundo a paternidade biológica, excluindo-se, contudo, o parentesco com o pai registral. <sup>[3]</sup>3. Preliminar rejeitada. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0056.10.013324-0/001, julgamento em 23/02/2017)

Com base nos julgados acima, pode-se depreender que os filhos socioafetivos oriundos da dinamicidade da sociedade que se constitui em novos arranjos familiares, no que tange a jurisprudência vêm conquistando a chance de possuírem um registro com o nome dos dois pais, sejam eles seus pais biológicos e por seus pais afetivos, de maneira que estes passam a receber os mesmos direitos em relação à sucessão, pensão alimentícia e herança, que os filhos biológicos e adotivos possuem.

Assim, o reconhecimento da multiparentalidade gera efeitos em vários âmbitos, mesmo não possuindo legislação específica, a este respeito, Calderón (2017, p. 119), aponta que

Como não havia solução legislativa prévia, coube tal tarefa aos tribunais. O STJ foi o primeiro e engendrar uma proposta de solução: para esse tribunal, era possível apontar a prevalência de um critério aprioristicamente e apenas um vínculo deveria persistir em cada caso concreto, cabendo sempre ao filho eleger qual o vínculo de filiação que gostaria que prevalecesse. Assim, o entendimento do STJ era de que, se o filho manejasse uma investigação de paternidade para ver reconhecida uma paternidade biológica, mesmo diante da existência de uma socioafetiva consolidada, essa filiação biológica deveria ser declarada, prevalecendo inclusive de modo a excluir a paternidade socioafetiva (visto ser esse o interesse do filho). Por outro lado, se o pai pretendesse rever uma paternidade socioafetiva por ausência de vínculo biológico, o

pedido poderia ser negado, prevalecendo, nessa hipótese, a paternidade socioafetiva (visto ser a demanda proposta pelo pai).

A respeito disso, a jurisprudência atesta que:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. EMENDA À INICIAL APÓS CITAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INEXISTENTE ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. ADMISSIBILIDADE DE SIMPLES MODIFICAÇÃO DO NOMEN JURIS DA AÇÃO E DO FUNDAMENTO LEGAL. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO CONTRADITÓRIO, COM A POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO À CONTESTAÇÃO. REGISTRO CIVIL DE FILHO COM A CIÊNCIA DE QUE INEXISTIA VÍNCULO BIOLÓGICO. ATO VOLUNTÁRIO E CONSCIENTE. REGISTRO IMODIFICÁVEL. **AUSÊNCIA DE ERRO OU DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGISTRO CIVIL DE FILHA SOB A CONVICÇÃO DE QUE EXISTIA VÍNCULO BIOLÓGICO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL. REGISTRO IMODIFICÁVEL, TODAVIA, DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL SOCIOAFETIVA. RELAÇÃO AMOROSA E AFETUOSA. CONVIVÊNCIA PÚBLICA E DURADOURA POR LONGO PERÍODO.** [...] 7- O registro civil de nascimento de filha realizado com a firme convicção de que existia vínculo biológico com o genitor, o que posteriormente não se confirmou em exame de DNA, configura erro substancial apto a, em tese, modificar o registro de nascimento, desde que inexista paternidade socioafetiva, que prepondera sobre a paternidade registral em atenção à adequada tutela dos direitos da personalidade dos filhos. 8- Hipótese em que, a despeito do erro por ocasião do registro, houve a suficiente demonstração de que o genitor e a filha mantiveram relação afetiva e amorosa, convivendo, em ambiente familiar, por longo período de tempo, inviabilizando a pretendida modificação do registro de nascimento. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1698716/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 13/09/2018)

Com base neste julgado, verifica-se que o STJ, nos julgados dos casos concretos, possui como prerrogativa a apreciação da existência de afetividade nas relações examinadas. A partir deste pressuposto, compreende-se que a jurisprudência deste tribunal guia suas decisões respeitando o melhor interesse do filho socioafetivo, com escuta qualificada e adequada a cada caso, pode-se delinear também que a maior parte desses casos envolvem questões que impactam diretamente a personalidade e identidade do filho socioafetivo, que muitas vezes ainda criança ou adolescente.

Sob o mesmo viés, trata o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça apontando que o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, este será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial nas

hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. Ainda assim, poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independente do estado civil. Logo, não podendo ser reconhecida a paternidade socioafetiva perante os irmãos entre si e nem os ascendentes. Ademais, faz-se necessário que o pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

A priori, é de extrema relevância citar que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizada de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento. Outrossim, a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial, conforme provimento 83 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, ainda sob o entendimento do provimento 83 do Conselho Nacional de Justiça, para que ocorra o procedimento de filiação socioafetiva, o requerente deverá demonstrar a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos e fotografias que sejam relevantes para que seja comprovada a relação de afeto e presença na vida do pretense filho socioafetivo.

## **4 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COMO REFLEXO DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Buscar-se-á, neste tópico, abordar o reconhecimento da adoção socioafetiva como reflexo da multiparentalidade, advinda da constante evolução que as famílias, da atualidade, vivenciam, com mudanças em seus paradigmas e conceituações, de modo que a ideia de família tradicional como preponderante, dá espaço para novos formatos como: família com dois pais, duas mães ou somente com a composição de um deles e filhos, bem como as famílias socioafetivas com as mesmas características.

Portanto, os tópicos seguintes, enfatizarão as espécies de filiação, assim como os efeitos jurídicos gerados na construção da socioafetividade como forma de composição familiar e os efeitos sucessórios provenientes deste reconhecimento jurídico.

### **4.1 Espécies de filiação**

A princípio, é imperioso destacar a conceituação que a doutrina direciona para a filiação, de maneira que não há divergências de entendimento quanto a esta relação, assim, Chaves e Rosenvald (2016, p. 197), asseveram que:

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre as pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta, entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre as pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados.



Nesse contexto, verifica-se que o instituto familiar, ao longo do tempo, perpassou por grandes evoluções. De modo que, vivenciava-se uma concepção de parentalidade mais restrita, na qual a filiação somente era constituída com base na definição biológica restritiva, e por este entendimento, as outras formas de parentalidade não poderiam ser reconhecidas juridicamente; até chegarmos, na atualidade, em uma concepção mais abrangente para um modelo mais moderno e flexível de conceituação e reconhecimento.

Assim, na contemporaneidade, verifica-se que, no âmbito do direito de família existem três formas de filiação reconhecidas pelo jurídico brasileiro, desse modo, cada forma possui características próprias, algumas podem ser citadas, como: o vínculo biológico, que é percebida no tipo chamada de filiação natural, composta por laços consanguíneos de primeiro grau; o segundo vínculo é o civil, o qual é constituído pelo processo de adoção e o terceiro se refere ao vínculo socioafetivo, o qual diz respeito aos laços afetivos que liguem os pais aos filhos.

No que se refere à filiação natural ou biológica, Lobo (2017), preleciona que tal critério biológico não é fator determinante para potencializar ou reconhecer a relação de filiação, uma vez que a ligação genética não é o suficiente para justificar uma filiação.

Venosa (2014, p. 214), já sinalizava tal entendimento ao abordar que

A filiação decorrente da natureza pressupõe um nexu biológico ou genético entre o filho e seus pais. A maternidade ou paternidade é certa quando esse nexu é determinado. A determinação da filiação, como categoria jurídica, procura assegurar a identificação pessoal em relação à identidade biológica. Nem sempre, porém a identidade genética amolda-se à identidade jurídica. Essa questão, entre outras, depende de uma solução legal, e marcadamente judicial, no campo da filiação

Nesse sentido, em contrapartida, Lobo (2017), enfatiza que quando existir uma convivência socioafetiva entre pais e filhos, seja ela proveniente da posse de estado ou da adoção, aí está o reconhecimento da filiação. Menciona, ainda, que em casos em que há descoberta da paternidade biológica, tal prerrogativa não desfaz os laços que já existem entre o filho e seu pai afetivo.

Com isso, no que se refere a filiação socioafetiva, Dias (2017, p. 366) aponta o entendimento que:

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância

social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva

Com base no supracitado, apreende-se que o vínculo socioafetivo está intrinsecamente ligado a um laço que vai além da ligação biológica, haja vista que, homens e mulheres, que por algum motivo não possuem filhos biológicos, buscam a constituição familiar através do desejo de partilhar afeto e cuidados a outrem (DIAS, 2017).

Diante do exposto, com brevidade, compreende-se que a filiação, de um modo geral, possui efeitos jurídicos. Partindo desse pressuposto, o tópico seguinte abordará os efeitos advindos da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico.

#### **4.2 Construção da socioafetividade e seus efeitos jurídicos**

Ao haver reconhecimento jurídico da relação socioafetiva entre pais e filhos, assume-se, diretamente, direitos e garantias para ambas as partes envolvidas, principalmente no que tange ao dever de assistência mútua. Um dos principais efeitos gerados diz respeito a obrigação alimentar, no que se refere aos alimentos, Lobo (2017, p. 144) define que:

Os alimentos, em direito de família, têm o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção. Também são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos.

Nessa perspectiva, salienta-se que neste trabalho, a obrigação alimentar será analisada sob a ótica paterno-filial, no âmbito da paternidade ou maternidade socioafetiva que é o objeto deste estudo. Assim, destaca-se o art. 1.634 do Código Civil o qual determina que os pais possuem o dever de dirigir a criação e educação, o que inclui a obrigação alimentar (BRASIL, 2002).

Nesta mesma perspectiva, o artigo 1.707 do Código Civil dispõe que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”. Sendo, assim, seja o filho menor, biológico ou socioafetivo, é inegável a obrigação dos pais em prestar alimentos aos filhos, de maneira que não deve haver distinção entre eles.

Quanto a este entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona acerca do direito a alimentos no âmbito do vínculo socioafetivo, com fundamento no princípio constitucional da afetividade, conforme elucida Sobral (2014, p. 1.061)

Direito Civil. Alimentos na hipótese de formação de vínculo socioafetivo. A esposa infiel não tem o dever de restituir ao marido traído os alimentos pagos por ele em favor de filho criado com estreitos laços de afeto pelo casal, ainda que a adúltera tenha ocultado do marido o fato de que a referida criança seria filha biológica sua e de seu “cúmplice”. Isso porque, se o marido, ainda que enganado por sua esposa, cria como seu o filho biológico de outrem, tem-se por configurada verdadeira relação de paternidade socioafetiva, a qual, por si mesma, impede a repetição da verba alimentar, haja vista que, a fim de preservar o elo da afetividade, deve-se considerar secundária a verdade biológica, porquanto a CF e o próprio CC garantem a igualdade absoluta dos filhos de qualquer origem (biológica ou não biológica). Além do mais, o dever de fidelidade recíproca dos cônjuges, atributo básico do casamento, em nada se comunica com a relação paternal gerada, mostrando-se desarrazoado transferir o ônus por suposto insucesso da relação à criança alimentada. Ademais, o STJ já firmou o entendimento de que a mulher não está obrigada a restituir ao marido o valor dos alimentos pagos por ele em favor da criança que, depois se soube, era filha de outro homem (REsp 412.684-SP, Quarta Turma, DJ 25/11/2002). De mais a mais, quaisquer valores que sejam porventura apurados em favor do alimentante estarão cobertos pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos, justificado pelo dever de solidariedade entre os seres humanos, uma vez que, em última análise, os alimentos garantem a própria existência do alimentando. (REsp n. 922.462-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 04.04.2013).

O julgado supramencionado verbaliza o seguinte contexto: pai, após alguns anos pagando pensão alimentícia, descobriu que não era o pai biológico, requerendo o ressarcimento dos valores pagos de pensão alimentícia, todavia, restou configurado o vínculo socioafetivo (SOBRAL, 2014).

A partir deste contexto, o STJ firmou entendimento com fundamento na afetividade e no reconhecimento da paternidade socioafetiva, haja visto que antes de descobrir tal fato, o pai tinha o filho como legítimo, sendo devido o pagamento da pensão.

Os efeitos jurídicos da socioafetividade estão presentes nos pareceres do Superior Tribunal de Justiça e são cada vez mais comum, uma vez que evidenciam e efetivam os laços afetivos como preponderantes para o reconhecimento da paternidade, veja-se algumas notícias recentes sobre o assunto:

**Figura 01** - STJ reconhece possibilidade de registro conjunto de paternidade afetiva e biológica

MESMO COM TRÂNSITO EM JULGADO

## STJ reconhece possibilidade de registro conjunto de paternidade afetiva e biológica

4 de novembro de 2021, 9h29

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou viável a propositura de ação para reconhecimento concomitante de paternidade afetiva e biológica, mesmo havendo processo anterior, com trânsito em julgado, no qual foi negado o pedido para substituir o pai socioafetivo pelo biológico.

Para o colegiado, a renovação do pedido de reconhecimento da paternidade biológica deu-se em extensão e com fundamentos jurídicos diversos, o que mostra que a nova ação é absolutamente distinta da anterior.

Na ação que deu origem ao recurso, proposta em 2017, o autor busca a declaração de que o requerido é o seu pai biológico, com a consequente anotação no registro de nascimento, sem prejuízo da filiação socioafetiva já registrada. Em primeira e segunda instância, a Justiça entendeu que o processo deveria ser extinto em razão da existência de coisa julgada, pois na ação anterior, ajuizada em 2008, foi rejeitado o pedido de reconhecimento da paternidade biológica em relação ao mesmo suposto genitor.



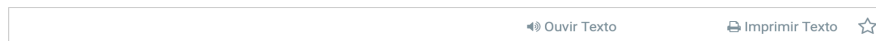
Para o ministro Bellizze, o pedido é baseado na identidade genética e no direito de personalidade

**Figura 02 - STJ reconhece filiação socioafetiva post mortem entre tio e sobrinha**

### STJ reconhece filiação socioafetiva post mortem entre tio e sobrinha

25/05/2023

Fonte: Assessoria de Comunicação do IBDFAM



Uma mulher que foi criada como filha pelo tio desde os dois anos de idade conquistou o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*. A decisão é do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao negar recurso especial que visava extinguir a decisão do tribunal de origem.

De acordo com a decisão, a mulher passou a morar com o tio quando sua mãe biológica mudou para a casa dele.

Na época, ela tinha dois anos e, desde então, o homem cuidou dela como filha, pagando as despesas educacionais, comprando roupas e a ensinando a trabalhar.

O tribunal de origem reconheceu, após análise de provas, que a autora sempre esteve ao lado do falecido durante toda infância, adolescência e fase adulta. Ela chegou a trabalhar diretamente no negócio da família, em cargo de confiança.

"Neste contexto, se atualmente a filiação socioafetiva se reconhece *post mortem* com a prática comum de 'adoção à brasileira', muito mais se é de reconhecer em relação à sobrinha e seu tio, com laços de afeto originários tanto de um vínculo biológico quanto de um ato de acolhimento da mesma", diz um trecho da decisão.



imagem por Aron Visuals no Unsplash

Conforme pode-se deliberar das notícias acima, as decisões do STJ se configuram como um passo importante no que diz respeito ao avanço da valorização do vínculo de filiação socioafetiva no cenário jurídico brasileiro, gerando todos os efeitos plausíveis para a efetivação dos direitos das partes envolvidas.

Nesta perspectiva, no que diz respeito ao direito à sucessão/herança, de um modo geral, verifica-se que está resguardado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5, inciso XXX, como cláusula pétrea, o que traz proteção a família:

Art. 5o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança.

Assim, em concordância com o disposto na Constituição, o Código civil de 2002, regulamenta e conceitua a sucessão, em seu artigo 1.784: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Dessa forma, de acordo com a legislação vigente, a abertura da sucessão se dá no momento do óbito, de maneira que a herança se transmite de forma imediata aos herdeiros.

Diante deste entendimento, compreende-se que, na filiação socioafetiva, a sucessão ocorre da mesma forma daquela biológica, uma vez que, após reconhecido o vínculo afetivo, juridicamente, ambos serão considerados herdeiros necessários, na forma do artigo 1.845 do Código Civil.

Smith (2015, p. 91) preceitua:

Dos efeitos gerados, integram-se os patrimoniais, que assemelham os filhos socioafetivos aos biológicos ou jurídicos. Na linha do direito sucessório, com o reconhecimento da paternidade será mútua a sucessão entre pai e filho, estabelecendo-se o vínculo da filiação com todos os efeitos jurídicos. Cumpre mencionar que não se tratando de interesse eminentemente patrimonial, deve-se conceder o direito à sucessão. A filiação socioafetiva deve gerar direitos, presentes o nome, o trato e a fama, ainda que não tenha realizado o reconhecimento judicial e posteriormente aconteça o falecimento dos pais. Cabe ao Judiciário, em análise do caso concreto e dos interesses em conflito, proteger a relação e o melhor interesse da criança.

Pode-se apreender que os efeitos sucessórios, no âmbito da formação da filiação na socioafetividade se torna possível diante da aplicação do Princípio da Igualdade dos filhos, independente da origem parental. Quanto a este entendimento, o Enunciado 33 disponibilizado em 2019 pelo Instituto Brasileiro do Direito de Família – IBDFAM dispõe que:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os

genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Com base nisso, é imperioso destacar que o reconhecimento da filiação socioafetiva, bem como a legitimidade de seus efeitos sucessórios é temática bastante debatida na doutrina e na jurisprudência, embora não haja, ainda, uniformidade nas decisões as barreiras tem sido quebradas, de modo que se torna cada vez mais comum decisões no sentido de garantir o reconhecimento da filiação socioafetiva e, conseqüentemente, deferindo o direito à sucessão ao filho afetivo.

Desse modo, verifica-se a seguir as jurisprudências pátrias sobre o reconhecimento dos efeitos sucessórios:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO. PAI BIOLÓGICO. PAI SOCIOAFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, em sede de repercussão geral, a possibilidade da multiparentalidade, fixou a seguinte tese:

**"a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios"** (RE 898060, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017).

2. A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF). Isso porque **conferir "status" diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos.**

3. No caso dos autos, a instância de origem, apesar de reconhecer a multiparentalidade, em razão da ligação afetiva entre enteada e padrasto, determinou que, na certidão de nascimento, constasse o termo "pai socioafetivo", e afastou a possibilidade de efeitos patrimoniais e sucessórios.

3.1. Ao assim decidir, a Corte estadual conferiu à recorrente uma posição filial inferior em relação aos demais descendentes do "genitor socioafetivo", violando o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990.

4. Recurso especial provido para **reconhecer a equivalência de tratamento e dos efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva na hipótese de multiparentalidade.**

(REsp n. 1.487.596/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. "FILHO DE CRIAÇÃO". INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. A relação socioafetiva serve para preservar uma filiação juridicamente já constituída, modo voluntário, pelo registro

(que define, no plano jurídico, a existência do laço – art. 1.603 do CC), jamais sendo suficiente para constituí-la de modo forçado, à revelia da vontade do genitor. Dar tamanha extensão à parentalidade socioafetiva, resultará, por certo, não em proteção aos interesses de crianças e de adolescentes, mas, ao contrário, em desserviço a eles, pois, se consolidada tal tese, ninguém mais correrá o risco de tomar uma criança em guarda, com receio de, mais adiante, se ver réu de uma investigatória de paternidade ou maternidade. É bom ter os olhos bem abertos, para não se deixar tomar pela bem-intencionada, mas ingênua, ilusão de que em tais situações se estará preservando o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o que invariavelmente se encontra, por trás de pretensões da espécie aqui deduzida, nada mais é do que o rele interesse patrimonial. É de indagar se o apelado deduziria este pleito se a falecida guardiã fosse pessoa desprovida de posses! Proveram, por maioria. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2006).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A paternidade socioafetiva é instituto de origem pretoriana e doutrinária, que quando configurada, se destina a proteger o filho voluntária e juridicamente reconhecido como tal de qualquer ação que tenda a desapossá-lo dessa condição (de filho). 2. Pressupõe uma manifestação de vontade expressa e formal de reconhecimento da filiação e não se presta a impor uma filiação não desejada e não manifestada formalmente. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, TJRS, 2012b).

Nestes termos, ao se compreender os arranjos contemporâneos, bem como a dinamicidade em que a sociedade evolui, o reconhecimento da multiparentalidade, bem como a socioafetividade, torna-se essencial para a efetivação da garantia dos direitos patrimoniais das partes envolvidas, especialmente, no que se refere aos direitos alimentares e sucessórios dos filhos afetivos, por isso, a legitimação dos vínculos afetivos se faz necessária, de modo que todas as medidas cabíveis devem ser tomadas para a defesa dos direitos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizou-se pesquisa bibliográfica sobre a filiação socioafetiva com intuito de trazer elementos contemporâneos para ampliar o entendimento de como essas concepções se manifestam em tempo presente. Assim, tal estudo propiciou uma análise do reflexo da parentalidade do afeto na última década.

Dessa maneira, entende-se que a constituição federal de 1988, perante os novos moldes de família, possibilita a discussão acerca da multiparentalidade e os papéis que as relações afetivas possam desempenhar efetivamente.

No estudo realizado, confirmou-se também que hodiernamente a família não é formada apenas com o casamento, mas sim podendo ela ser constituída por união estável ou relação monoparental e seus descendentes.

Com base nesta perspectiva, esse estudo demonstrou que na Constituição Federal de 1988 diversas funções voltadas para a proteção da família enquanto instituição foram substituídas pela função primordial da realização da afetividade e de seus integrantes. Desta forma, a proteção da família é direcionada às pessoas que a integram.

Assim, é válido ressaltar que são incontestes os avanços trazidos pela CF/88, a qual possibilitou avanços das garantias fundamentais bem como rompeu com modelos ultrapassados geradores de injustiças, tendo como marco a mudança nos relacionamentos familiares.

Diante de uma sociedade dinâmica, a família perpassa por inúmeras mudanças e redefinições que foram norteadas pelo processo de democratização vivenciado no Brasil no decorrer dos anos. Tartuce (2018) alude que o direito das famílias pode ser conceituado como sendo o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo diversos institutos como relações de parentesco e filiação.

Portanto, buscou-se delinear os importantes avanços obtidos pelo contexto jurídico presente na relação entre o Direito das famílias e seus princípios constitucionais norteadores que se entrelaçam com os aspectos conceituais de família e suas evoluções históricas.

Com isso, levantou-se informações acerca do caminho em que o instituto família tem se direcionado, visto que está sempre em mutação com o objetivo de alcançar a nova realidade que surgem no meio social bem como satisfazer aos entes envolvidos nesta relação repleta de afeto, carinho e amor.

Evidenciou-se que na realidade brasileira, a relevância que a afetividade adquiriu foi fundamental para que se pudesse considerar o afeto como um valor jurídico, que merece



atenção e respeito para que se tenha a efetiva garantia de direito de todos os membros da entidade familiar.

Buscou-se, neste trabalho, abordar quanto a análise doutrinária contemporânea em relação à evolução constitucional do instituto família, logo verifica-se que a ideia difundida por longos anos de que família é baseada apenas por aspectos biológicos é uma percepção ultrapassada e que sofreu significativas alterações sociais e conceituais.

Ademais, ao decorrer em que ocorre a evolução da família, nascem novas garantias perante o ordenamento jurídico, como a multiparentalidade que é necessário que haja a consideração da relevância do reconhecimento da multiparentalidade, uma vez visto a efetivação dos princípios fundamentais para o direito das famílias contemporâneo, trata-se da soma da paternidade biológica, afetiva ou legal, priorizando o bem-estar dos indivíduos pertencentes a família.

Por fim, é crucial apontar quanto aos direitos que surgiram com o reconhecimento dessa paternidade social afetiva como o direito ao nome do pai ou mãe socioafetiva no registro de nascimento do filho, produzindo os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais do parentesco biológico tanto para os pais quanto para os filhos, sendo vedadas quaisquer distinções dos filhos afetivos para os biológicos conforme CF 88.

Espera-se, com este trabalho, ter contribuído com reflexões e discussões, no sentido de trazer possibilidades de debates acerca da temática abordada. Vale ressaltar que o assunto não se esgota, e, portanto, pode vir a ser explorado em investigações posteriores.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Deborah Nayara dos Reis; PENNA, Saulo Versiani. **Famílias brasileiras reconstituídas e a multiparentalidade**: adequação do direito à realidade socioafetiva. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, n. 21, mai.- jun. 2017. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017.

BARBOSA, Águisa Arruda. **Conceito Pós-moderno de Família**. IN: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando (Coords). **Direito de Família e das Sucessões**: temas atuais. São Paulo: Método, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em:  
[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf).  
 Acesso em: 20 set. 2022

\_\_\_\_\_. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:  
 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 set. 2022

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial no 1.698.716**. Relator: Min. Nancy Andrighi. DJ: 11/09/2018. DP: 13/09/2018

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial no 1.291.357**. Relator: Min. Marco Buzzi. DJ: 20/10/2015. DP: 26/10/2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. Ed. rev. Atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords). **Alimentos no Código Civil**: aspectos civil, constitucional, processual e penal. São Paulo: Saraiva, 2005.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Multiparentalidade**: a socioafetividade nos laços de filiação. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. ano 3, número 2, 7. ed, agosto de 2017.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. 9a. ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2016.

COSTA, Fabrício Borges. **Da multiparentalidade no século XXI**. Percurso Acadêmico, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, jan.-jun. 2015

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63 de 14/11/2017**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado00430220210303603edb96ccae9.pdf>. Acesso em 20 set. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83 de 14/08/2019**. Disponível em [https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf). Acesso em 20 set. 2022

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo RT, 2015.

\_\_\_\_\_. **Novos Rumos do Direito das Famílias**. Maria Berenice Dias, Artigos. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_565\)17\\_novos\\_rumos\\_do\\_direito\\_das\\_familias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_565)17_novos_rumos_do_direito_das_familias.pdf). Acesso em 20 set. de 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**. 39. Ed., ver. e atual de acordo com a Lei n.14.195/2021. São Paulo, Saraiva jur, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FRÓES, Carla Baggio Laperuta. SANDRI, Jussara Schimdt. **A multiparentalidade e seus desdobramentos no âmbito da paternidade socioafetiva**. Estudos acerca do Princípio da afetividade no Direito das Famílias. Letras Jurídicas. 2014- São Paulo.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

I. SARLET, **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais (2001)**. 2. ed. rev. e map. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002

JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna. Tradução de Lisiane Feiten Wingert. Revisão de Cláudia Lima Marques. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, mar. 2013. P. 59-68.

LEITE, E.O. **Tratado de Direito de Família**. vol. I. Curitiba: Juruá, 1991.

LOBO. Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: família**: 4, ed, São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 5, 7<sup>a</sup>.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOGUEIRA, Érika Melo. **Filiação socioafetiva: uma análise sobre as razões de sua irrevogabilidade**. 2017. 91. Direito – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2017.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo. 4. Edição, 2018.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação – Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PARANÁ, Ministério Público. **Direito de Família – filiação socioafetiva**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6666.html#>. Acesso em 20 set. 2022

ROSA, Conrado Paulo da. **Direito de Família Contemporâneo – 8. Ed. rev., ampl. E atual – Salvador: JusPODIVM, 2021.**

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Reconhecimento da Filiação e Seus Efeitos**. – 7 ed. Rev. Atual. Amp. – Atualizadoras Heloisa Helena Barbosa e Lúcia Maria Teixeira Ferreira. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Direito à velhice: a proteção constitucional da pessoa idosa**. In Os “novos” direitos no Brasil – natureza e perspectivas, organizadores LEITE, José Rubens; WOLKMER, Antônio Carlos, São Paulo: Saraiva, 2003.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada a pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro: renovar, 2005.

SANTOS, Natalye Regiane Alquezar. **Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva**. IBDFAM, 2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fam%C3%ADlia+socioafetiv> Acesso em 20 set. 2022.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do direito de família**. Curitiba: Juruá, 2013.

SOBRAL, Cristiano Vieira Pinto. **Direito civil sistematizado**. Cristiano Vieira Sobral Pinto. – 5.a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2014.

TEPEDINO, Gustavo. (Coord). **Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio**. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.